

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 14648/2024

Tipo: Solicitação de

Impugnação

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 25/11/2024 10:15:15

Requerente: ATIVA COMÉRCIO

E ESTRUTURAS LTDA

Assunto: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 073/2024 - PROCESSO

LICITATÓRIO Nº 11081/2024.

ativa estruturas

Processo nº 19668/24
Fls. 03

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMA-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Proc. 19668/24 25/11/24
PROTOCOLO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024
Processo Licitatório nº 11081/2024.

Hora: _____ Rubrica: 

Ativa Comércio e Estruturas LTDA, com sede na Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ, CEP 28.905000, inscrita no CNPJ: 09.654.965/0001-72, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. **ANDERSON BRAGANÇA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de Identidade nº 10023561-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no C.P.F. sob o nº 071.917.707-32 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento na lei de licitações 14.133/21 artigo 5º e 164; Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI e da Resolução CONFEA nº 1137/23 no artigo 3º § único, pelos motivos abaixo expostos:

DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO.

O Município de publicou pregão eletrônico nº 073/2024, Processo administrativo nº 11081/2024, no qual deixou de especificar algumas qualificações técnicas indispensáveis para a realização do serviço, a saber, a necessidade de alguns profissionais (engenheiros, administrador de empresas, produtor cultural detentor de DRT, bem como alguns documentos de qualificação técnica como PCMSO, PGR e Cadastur), e ao mesmo tempo, em contraponto, exacerbou a necessidade do CAT, o que se faz totalmente desnecessário para o referido objeto licitatório.

Visto isso, é certo que há a necessidade de tais profissionais para que haja a exequibilidade do objeto a ser contratado.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72
End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000
Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648124
03

A Constituição Federal consagra em seu art. 196, o DEVER do Estado sobre redução de riscos e agravos.

*art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco** de doença e de **outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Administração pública deve zelar pela garantia da saúde e segurança ambiental do local em que será realizado os serviços, vez que na execução de eventos e espetáculos de grande porte, especialmente em locais com alta concentração de trabalhadores e presença de aglomeração, podem gerar diversos riscos aos trabalhadores e cidadãos que irão visitar tal desfile.

DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS

I - DA NECESSIDADE DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Todo tipo de serviço existe um certo risco e tais riscos devem ser minimizados por meio de profissionais com qualificação técnica para tais ações.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incs. I e II, traz a previsão expressa no sentido de que o empregador deve cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,

CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648/24
04

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

O referido edital impugnado, não contém sequer a exigência de tal profissional, trazendo para os licitantes e a própria Administração Pública riscos excessivos na realização de tais serviços.

Fato é que as normas regulamentadoras visam atender a prevenção de acidentes e doenças provocadas ou agravadas pelo exercício da atividade do empregado, de modo a proporcionar um ambiente laboral digno e saudável.

3ª Turma do TRT da 18ª Região, em que o tribunal decidiu pela responsabilização subsidiária da Administração Pública em razão da fiscalização do cumprimento de tais obrigações por parte da empresa contratada

Vide jurisprudência abaixo a respeito da responsabilidade da administração pública com relação a fiscalização da segurança do trabalho:

“a responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, não sendo esta afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.”

(TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27.09.2018, grifamos.)

A necessidade de um engenheiro de segurança do trabalho é essencial para garantir a integridade dos trabalhadores envolvidos no evento (objeto da licitação). Tal profissional avalia os riscos, implementam medidas de segurança e garantem que as normas de segurança sejam seguidas, **o que é extremamente relevante em eventos de grande porte, onde há uma alta concentração de pessoas envolvidas, trabalhando para a execução dos serviços.**

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, n° 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,

CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648224
pays 03

RESOLUÇÃO Nº359, DE 31 JUL 1991.

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

*Parecer nº 19/87 - é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho **voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais**, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";*

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, prevista no Art. 4º do Decreto nº 92.530/86, pela qual "a Engenharia de Segurança do Trabalho visa à **prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana",**

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,

CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

1964824
Gleiza

Normas relevantes à atividade exercida pelo Engenheiro do trabalho:

Norma Regulamentadora NR-6 (Equipamentos de Proteção Individual - EPI)

- **Descrição:** A NR-6 determina a obrigatoriedade do fornecimento de EPIs adequados e certificados para os trabalhadores que executam atividades com riscos à sua segurança e saúde.
- **Aplicação:** Em eventos de grande porte, o engenheiro de segurança do trabalho é responsável por identificar os riscos e definir os EPIs necessários para proteger os trabalhadores contra quedas, choque elétrico, exposição a ruídos, entre outros riscos que possam ocorrer durante a montagem, desmontagem e execução do evento.

Norma Regulamentadora NR-5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA)

- **Descrição:** A NR-5 exige a formação de uma CIPA em empresas e atividades de maior risco, com o objetivo de identificar e analisar os riscos do ambiente de trabalho e sugerir medidas para mitigá-los.
- **Relevância:** Em eventos de grande porte, o engenheiro de segurança do trabalho atua para avaliar a CIPA e para implementar ações que eliminem ou minimizem riscos ocupacionais para os trabalhadores do evento.

II - DA NECESSIDADE DO ENGENHEIRO AMBIENTAL

A justificativa de um engenheiro ambiental é pela necessidade de garantir a preservação do meio ambiente em eventos realizados com áreas com vegetação significativa, mas não se limitando a isto, é também necessário para elaborar planos, avaliar o impacto ambiental do evento e garantir que tais atividades não prejudiquem o ecossistema local.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648/24
Guaia 07

Dispositivos legais:

Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente): Estabelece a necessidade de estudos de impacto ambiental para atividades que possam causar manipulação ambiental. Em eventos de grande porte, o engenheiro ambiental pode avaliar possíveis impactos e sugerir medidas para mitigar danos ao meio ambiente

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana,

Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): Impõe sanções para atividades que provoquem liberação ambiental, tornando essencial que os eventos cumpram os requisitos de preservação.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Ademais, a Constituição Federal consagra em seu art.225 §3º - determina que são puníveis tanto civis quando administrativamente a causa de danos ambientais.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

1464824
Estrutura 08

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É imprescindível a presença de um engenheiro ambiental em desfiles e eventos de grande porte, não apenas para preservar o ecossistema, mas para garantir a higienização e a limpeza urbana, pois assim, é uma forma de prevenir danos à saúde pública e promover práticas sustentáveis.

Tal profissional tem papel crucial na elaboração de um plano de gerenciamento de resíduos, controle de impurezas e aplicação de práticas de sustentabilidade, garantindo que o evento ocorra de maneira segura e responsável, em conformidade com as legislações ambientais.

Em seu edital, mais precisamente no item 16, informa sobre tais impactos ambientais que podem ocorrer: a saber:

Impactos Ambientais

16.1. Geração de Resíduos Sólidos:

16.1.1. Descartes de papéis, plásticos, embalagens de alimentos, e outros materiais utilizados durante o evento.

16.2. Consumo de Recursos:

16.2.1. Uso de papel para impressos, panfletos, livros, e decoração.

16.2.2. Consumo de água e energia elétrica para a realização do evento.

16.3. Poluição Sonora:

16.3.1. Sons elevados provenientes de palestras, apresentações culturais e equipamentos de som.

Soluções e Mitigações

16.4. Gestão Sustentável de Resíduos:

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ

09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,

CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

1464824
09
Publinter
Fis

16.4.1. Implementar coleta seletiva durante o evento, com pontos de descarte específicos para resíduos

recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

16.4.2. Incentivar o uso de materiais recicláveis ou biodegradáveis em stands e pontos de venda de

alimentos.

16.5. Uso Racional de Recursos:

16.5.1. Optar por materiais digitais (e-books, QR codes, aplicativos) para reduzir o uso de papel.

16.5.2. Promover o uso de tecnologias de baixo consumo de energia e iluminação LED.

16.5.3. Instalar torneiras e sanitários com dispositivos de economia de água.

16.6. Controle de Poluição Sonora:

16.6.1. Limitar o uso de sistemas de som amplificados e definir horários específicos para apresentações

culturais.

Como pode a Administração exigir tais demandas, sem que haja um profissional qualificado para que sejam atendidas? É de suma importância a participação e exigência de um engenheiro ambiental, para que se possa cumprir o que se é exigido.

Sendo assim, uma vez que haverá número excessivo de pessoas no local, torna-se essencial a atuação de um engenheiro ambiental, visto que este profissional garante que o evento respeite as normas de sustentabilidade, como coleta e descarte correto de resíduos, uso de recursos naturais de forma responsável, além de proteção de áreas sensíveis e árvores nativas.

DA INCLUSÃO DE ENGENHEIRO INDUSTRIAL ELETROTÉCNICO

Uma das impugnações feitas à este edital se refere à exigência de um engenheiro electricista como responsável técnico de algumas atividades (item 21.2, alínea b do edital), entretanto, há de se considerar que tal profissional pode ser plenamente substituído por um engenheiro industrial eletrotécnico, uma vez que para o objeto contratual o engenheiro eletrotécnico seria o profissional mais completo para a realização das atividades.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, n° 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

1464824
10

Sobre as funções do engenheiro eletricitista, estas se restringem a desenvolver e executar projetos que envolvem transmissão e distribuição de energia em **alta tensão**, sistemas de geração elétrica e integração de redes de energia em larga escala, podendo ser substituído facilmente por um engenheiro eletrotécnico.

As funções do engenheiro industrial eletrotécnico se concentram em instalações prediais, industriais e de baixa tensão e média, com foco em sistemas de comando, controle e automação de processos industriais, sendo responsável pela manutenção e gerenciamento de equipamentos de média e baixa tensão, em ambientes industriais ou civis, podendo coordenar equipes técnicas.

A **Resolução 1073/2016 Confea** estabelece a permissão de extensões de atribuições de algumas atividades “predominantes”, desde que sejam pertinentes de cada área.

A extensão de atribuição é um processo que permite ao profissional da área de engenharia e agronomia ampliar sua competência profissional para atividades correlatas àquelas para as quais já está habilitado. Isso **significa que o profissional poderá desempenhar atividades que não estão diretamente relacionadas à sua formação inicial, mas que são correlatas e requerem conhecimentos e habilidades técnicas semelhantes**

A resolução prevê que as atribuições profissionais podem ser ampliadas de acordo com critérios definidos pelo próprio CONFEA e pelos CREAs. Esses critérios levam em consideração:

1. **Formação Acadêmica:** Atribuições podem ser ampliadas com base na análise do currículo acadêmico, formação complementar, cursos, e especializações do profissional.
2. **Experiência Profissional:** A prática em determinadas atividades e o histórico de atuação do profissional também podem justificar a extensão de competências.
3. **Solicitação de Extensão:** O profissional pode solicitar ao CREA a extensão de suas competências, e o conselho analisará conforme as normas da Resolução 1.073/2016 e outras regulamentações pertinentes (como a Resolução 218/1973).

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

PROCESSO Nº 1964724
RUBRICA
Espaça II

Resolução 218/1973 Confea

Artigo 8º: Destaca que engenheiros eletrotécnicos podem atuar em atividades de planejamento, estudo, projeto, especificação, instalação, operação, manutenção e execução de sistemas de eletricidade, incluindo instalações elétricas em edificações e infraestrutura de potência.

Artigo 9º: Aborda atividades relacionadas à perícia, análise técnica e consultoria.

Sendo assim, verifica-se a desnecessidade do responsável técnico ser obrigatória como engenheiro eletricista, podendo ser incluído e suprido por engenheiro eletrotécnico.

Estas exigências se mostram, mais uma vez, como exigências exacerbadas por parte da Administração Pública, de modo a tornar penosa a participação de empresas variadas do ramo de eventos.

Diante de tantas irregularidades, não pode o processo licitatório seguir adiante sem nova análise do Sr. Pregoeiro, para que os equívocos indicados no certame sejam resolvidos e o processo licitatório não venha a sofrer com nulidades futuras

DA NECESSIDADE DE PRODUTOR CULTURAL – (DETENTOR DO DRT)

Conforme verificado o objeto licitatório, faz-se necessário a exigência de um produtor cultural com registro profissional (DRT) como requisito para a exequibilidade dos serviços. Tal profissional é essencial para que seja feita uma organização de maneira profissional e regulamentada, contribuindo com seus conhecimentos técnicos e operacionais que são indispensáveis para a qualidade do serviço.

O Decreto nº 82.385/1978, que regulamenta a profissão do artista e técnico em espetáculos de diversões, estabelece o DRT como certificação necessária para

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14/04/2024
12

atividades relacionadas à produção cultural, conferindo reconhecimento formal e garantindo que o profissional atenda aos padrões exigidos pela legislação.

A ausência de tal profissional devidamente registrado se faz extremamente necessária, vez que possui habilidades específicas para gerenciar a logística artística e coordenar todas as etapas com precisão e evitar eventuais riscos.

DA NECESSIDADE DE UM ADMINISTRADOR DE EMPRESAS – DETENTOR DO CRA

Considerando a complexidade da organização de eventos, é imperiosa a presença de um profissional de Administração de Empresas com registro no CRA. As funções de planejamento, controle na organização e operacionalidade da execução dos serviços, necessita de um profissional qualificado, apto a gerenciar todos os recursos exigidos no planejamento do objeto contratual.

A Lei nº 4.769/1965 estabelece que as atividades de administração, inclusive aquelas relacionadas à organização e coordenação de eventos, devem ser exercidas pelos profissionais registrados no CRA, garantindo que a execução das tarefas respeite os princípios da **eficiência e da responsabilidade técnica**.

Sendo assim, é fundamental a presença de tal profissional para que a execução do objeto ocorra com devido planejamento, controle e coordenação dos processos, elevando, assim, o nível de eficiência e transparência dos recursos aplicados.

DA NECESSIDADE DE DO PROFISSIONAL PRESTADOR ESPECIALIZADO EM SEGMENTOS TURÍSTICOS, PRESTADOR DE INFRAESTRUTURA DE APOIO PARA EVENTOS E ORGANIZADOR DE EVENTOS COM CADASTRO ATIVO NO (CADASTUR)

Neste tópico, destacamos a necessidade da inclusão de um profissional prestador especializado em segmentos turísticos, prestador de infraestrutura de apoio, além de profissional organizador de eventos para que seja assegurado a

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

Processo
Público nº 13
Kubitschek
Pung

eficiente execução do objeto licitatório. Tais profissionais possuem experiência técnica e conhecimento especializado, essenciais para gerenciar as múltiplas demandas do evento, desde planejamento até a execução.

Do prestador especializado em segmentos turísticos

A contratação do referido profissional está amparada pela necessidade de garantir a exequibilidade do objeto licitatório, em consonância com os princípios de razoabilidade, eficiência e economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e reforçados pela Lei nº 14.133/2021.

O **artigo 6º, inciso XIV**, da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração deve estabelecer critérios claros e objetivos para selecionar fornecedores capazes de cumprir o objeto licitado. Um evento de grande proporção, envolvendo infraestrutura, logística e organização, exige profissionais que possuam expertise específica no planejamento e execução de ações turísticas.

Art. 6º, inciso XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

Concomitante a isso, o Decreto nº 7.381/2010 que regula a política nacional do turismo, também prevê a valorização de tais profissionais registrados no Cadastur, que traz a garantia de que somente profissionais contratados, com experiência no segmento sejam contratados.

O profissional especializado em segmentos turísticos possui a capacitação necessária para gerenciar essas variações, proporcionando maior segurança e qualidade na entrega do serviço.

Dentro disso, destaco a importância da exigência de um profissional especializado em segmentos turísticos:

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

014648/24
19

- **Planejamento de infraestrutura:** O profissional garante que a infraestrutura do evento seja adaptada ao público-alvo, considerando elementos como acessibilidade, transporte, recepção e adequação ao local do evento.
- **Gestão de fluxo de visitantes:** A expertise no segmento turístico permite ao prestador antecipar problemas relacionados à lotação, tráfego, segurança e controle de acessos, otimizando a experiência dos participantes.

Integração de serviços complementares: Eventos de grande porte frequentemente demandam serviços turísticos como:

- Contratação de guias especializados;
- Estruturação de roteiros turísticos para visitantes;
- Planejamento de atividades paralelas e suporte a visitantes estrangeiros ou de outros estados.

Esse profissional atua como intermediário técnico para integrar todas essas etapas, garantindo que o evento atenda aos padrões elevados de organização e execução.

Do Prestador de Infraestrutura de Apoio para Eventos

O **Prestador de Infraestrutura de Apoio** garante que o evento ocorra em condições adequadas, montando, desmontando e supervisionando a necessidade de infraestrutura, como:

- **Montagem de estruturas temporárias** (palcos, stands, tendas) com segurança e conforme normas de engenharia e segurança;
- **Instalações elétricas e de sonorização**, exigindo um conhecimento técnico para seguir normas de segurança e oferecer suporte adequado durante o evento;
- **Iluminação e sistemas de projeção**, que exigem equipamentos adequados e mão de obra entregues para sua instalação e manutenção.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648/24
Estrutura 15

Responsabilidades que exigem qualificação técnica específica pra antecipar riscos e contingências, além de garantir a gestão da qualidade do evento contra possíveis falhas ou imprevistos.

Do Organizador de Eventos é responsável por planejar, coordenar e monitorar todas as etapas do evento, garantindo que os processos sejam alinhados e bem estruturados. Esse profissional é indispensável para:

- **Analisar o espaço físico e a logística do evento** (infraestrutura, locação de equipamentos, logística de materiais e estrutura de montagem);
- **Coordenar fornecedores e recursos humanos**, além de resolver problemas que possam surgir durante o evento;
- **Gerenciar a segurança e a acessibilidade** dos participantes, além de atender às normas regulamentares como a **NR-10 e NR-35**.

Além disso, ressalto a importância de que os profissionais deste tópico estejam cadastrados no **CADASTUR**. Tal cadastro comprova que a empresa ou o profissional possui qualificações e experiência necessárias para o desempenho das atividades.

Tal cadastro é importante para que haja controle e transparência sobre as qualificações profissionais, exigindo, assim que os profissionais sejam capacitados para realizar a organização do evento, minimizando os riscos à segurança e a qualidade dos serviços prestados.

DA NECESSIDADE DO PCMSO E PGR

I - DO PCMSO

O PCMSO, previsto na norma regulamentadora nº07, tem como objetivo a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, mediante a um programa que contemple avaliações médicas periódicas e específicas.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

1464824
16

A **Portaria nº 3.214/1978**, emitida pelo Ministério do Trabalho, estabelece a obrigatoriedade deste programa para todas as empresas, visando detectar precocemente riscos ocupacionais que possam comprometer a saúde do trabalhador.

“7.1.2. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho”

em eventos com grande volume de operações e quantitativo elevado de equipes, a exigência do PCMSO é necessária, garantindo, assim, que os trabalhadores estejam laborando de forma adequada com suas respectivas funções, contribuindo para a redução de riscos. **Sem o referido documento, a administração pública corre o risco de contratar empresas que negligenciem a saúde ocupacional, podendo acarretar acidentes e demandas trabalhistas, comprometendo a segurança e integridade dos envolvidos.**

II – DO PGR (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS)

O PGR, previsto na Norma Regulamentadora nº01, obriga que empresas identifiquem e avaliem os riscos ocupacionais que podem impactar a saúde e a segurança no trabalho. É **OBRIGATÓRIA** a presença de tal programa para **QUALQUER ATIVIDADE QUE ENVOLVA RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E ERGONÔMICOS** OU que inclua eventos com montagem de estruturas, operações elétricas e trabalhos em altura.

No contexto da execução de eventos, torna-se essencial o referido documento, para garantir que as atividades sejam realizadas com controle de risco necessário, pois eventos de grande porte exigem frequentemente situações de alto potencial de acidentes.

A exigência desse documento, promove a gestão preventiva dos riscos, bem como, reforça a responsabilidade das empresas licitantes quanto a segurança

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648/24
17

de suas operações, conforme previsto **Portaria nº 6.730/2020** do Ministério da Economia

“1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas a segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST.”

“1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Visto isso, faz-se necessário a exigência de tal documentação no referido edital, vez que é requisito essencial para que seja executado o objeto licitatório.

DA EXIGÊNCIA DE NR-10, NR-35 e NR-21

I - Norma Regulamentadora nº10:

A NR-10 tem como objetivo e campo de aplicação requisitos e condições mínimas para controle e prevenção da segurança dos trabalhadores que laboram com energia elétrica.

(Texto dado pela Portaria MTE n.º 598, de 07 de dezembro de 2004)

“10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.”

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648124
18
Gouza

“10.2.1 Em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.”

A exigência da NR-10 é obrigatória em licitações de eventos, pois promove a segurança dos trabalhadores e do público. Além disso, ao contratar empresas que seguem as diretrizes da NR-10, a Administração evita a ocorrência de acidentes graves e multas, conforme os artigos 157 e 158 da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** .

II – Norma Regulamentadora nº 35

A NR-35 tem como objetivo medidas de segurança e prevenção para o trabalho em altura, envolvendo planejamento e organização para redução de riscos dos trabalhadores.

(Redação dada pela Portaria MTP nº 4.218, de 20/12/2022)

“35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.”

A NR-35 estabelece que todo trabalho realizado a mais de 2 metros do solo, com risco de queda, deve seguir protocolos específicos de segurança, incluindo treinamento, uso de EPIS e planejamentos de resgate.

“35.2.1 Aplica-se o disposto nessa Norma a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.”

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648/20
19

“35.3.1 Cabe à organização:

- a) garantir a implementação das medidas de prevenção estabelecidas nesta NR;*
- b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;*
- c) elaborar procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;*
- d) disponibilizar, através dos meios de comunicação da organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho;*
- e) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;*
- f) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma pelas organizações prestadoras de serviços;*
- g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas nesta NR;*
- h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; Este texto não substitui o publicado no DOU*
- i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; e*
- j) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta NR, por período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto se houver disposição específica em outra Norma Regulamentadora.”*

A aplicação dessa norma protege a integridade dos trabalhadores e demonstra o compromisso da Administração com a segurança. A **Portaria nº 3.214/1978** ressalta que é dever da empresa identificar riscos e treinar seus trabalhadores para atividades em altura, e a exigência de seu cumprimento permite que o ente público minimize os riscos à saúde dos trabalhadores e garanta um ambiente de trabalho seguro e controlado.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648/24
20

III – Norma Regulamentadora n° 21

A NR-21 tem como objetivo proteger os trabalhadores contra condições climáticas desfavoráveis em trabalhos realizados a céu aberto.

Portaria MTE n.º 2.037, de 15 de dezembro de 1999

21.2. Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

A inclusão da NR-21, tem a necessidade de ser requisito técnico crucial para a execução dos serviços, vez que o espaço geográfico que será realizado o evento é em céu aberto, visto isso, a exigência para que se apresente a referida NR se faz essencialmente necessária para:

- **Proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores:** A norma assegura medidas para minimizar os impactos das condições ambientais adversas.
- **Promover a segurança jurídica à Administração Pública:** Ao exigir conformidade com a NR-21, evita-se a responsabilização do contratante por incidentes decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas ou de saúde ocupacional.
- **Garantir eficiência na execução do contrato:** Trabalhadores que operam em condições seguras são mais produtivos e menos propensos a falhas operacionais.

A inclusão da NR-21 como exigência técnica no edital garante que as contratações sejam mais adequadas para fornecer estruturas específicas (abrigo, água potável, equipamentos de proteção), adotando medidas preventivas, reduzindo significativamente os riscos de interrupção das atividades.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, n° 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

1464/24
para 21

DA DESNECESSIDADE DO CAT

Outro ponto controverso no edital é que o Sr. Pregoeiro está exigindo que os profissionais engenheiros apresentem certidão de acervo técnico (CAT), de modo que o entendimento do TCE/RJ é uníssono no sentido de não permitir tal exigência, sob risco de prejudicar os licitantes, tendo em vista a permissão de atestados de capacidade técnica para comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

As exigências do certame não tratam os concorrentes com isonomia, o que fere os princípios do artigo 5º da lei 14.133/21 que permeiam um processo de licitação

Além disso, não existe razoabilidade e proporcionalidade no edital em análise, pelo **excesso de formalismo e por afastar a concorrência de empresas**, já que nem todos os que concorrem podem oferecer todos os serviços com objetos completamente distintos, o que acaba por diminuir a competitividade, o que é contrário aos princípios da administração.

É dever da administração promover a competitividade e elaborar edital vinculado a lei 14.133/21 e Constituição Federal e por isso o edital precisa ser revisto para sua adequação, de modo **que possibilite aos participantes a apresentação de atestados de capacidade técnica** que é documento competente para demonstrar a aptidão técnica.

O processo de licitação precisa apresentar condições iguais aos concorrentes e de acordo com a norma do artigo 37, XXI da CRFB/88:

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648/24
Evang 22

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não pode o Sr. Pregoeiro exigir emissão de CAT para os serviços que busca contratar já que essa exigência acaba por prejudicar a competição no processo de licitação pelo excesso de formalidade para esse tipo de serviço.

Assim, os vícios apontados devem ser sanados a fim de garantir a justa competitividade, para que se promova a concorrência e que não tenha um formalismo em excesso, ignorando os princípios da administração.

A manutenção das exigências exacerbadas previstas em edital acaba limitando as empresas concorrentes, o que fere o princípio de competitividade e igualdade entre as licitantes, o que viola o artigo 11, V da lei 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, n° 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14/08/24
23

Estas exigências se mostram, mais uma vez, como exigências exacerbadas por parte da Administração Pública, de modo a tornar penosa a participação de empresas variadas do ramo de eventos, o que se vai de encontro ao entendimento do TCE/RJ.

Diante de tantas irregularidades, não pode o processo licitatório seguir adiante sem nova análise do Sr. Pregoeiro, para que os equívocos indicados no certame sejam resolvidos e o processo licitatório não venha a sofrer com nulidades futuras.

DO PEDIDO

Por todo exposto, requer:

A - Requer que seja incluído no edital como exigência qualificação técnica os profissionais de engenharia (ambiental, industrial eletrotécnico e segurança do trabalho), conforme exposto nos tópicos acima.

B – Requer que seja incluído no edital como exigência de qualificação técnica os profissionais de produção cultural devidamente registrado no DRT; Administrador de Empresas devidamente registrado no CRA.

C - Requer que seja incluído no edital como exigência de qualificação técnica os profissionais como prestador de infraestrutura e prestador especializado em segmentos turísticos, devidamente cadastrado no Cadastur.

D - Requer que seja incluído no edital como exigência de qualificação técnica os documentos de PCMSO e PGR conforme exposto em seu referido tópico.

E – Requer que seja incluído no edital como exigência de qualificação técnica a apresentação de NRs-06, 05, 10, 35 e 21, conforme exposto em seu referido tópico.

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, nº 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com

ativa estruturas

14648124
22/11/24

F – Requer a concessão do pedido da desnecessidade do CAT, devendo ser suprida por ART ou outro documento hábil comprobatório para atestar a capacitação técnica

Nestes termos,
pede deferimento.

Cabo Frio, 22 de novembro de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANDERSON BRAGANÇA DOS SANTOS
Data: 22/11/2024 17:55:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA
ANDERSON BRAGANÇA DOS SANTOS SÓCIO ADMINISTRADOR

Ativa Comércio e Estruturas Ltda CNPJ
09.654.965/0001-72

End: Avenida Julia Kubitschek, n° 39, Sala 301, Cobertura, Edifício Riviera, Centro, Cabo Frio, RJ,
CEP 28.905-000

Tel.: (22) 99922-7013 – (21) 99744-7013 / e-mail: ativaestruturas@gmail.com



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.O.
Processo nº
Rubrica

14648/2024
Fls. 25

Processo: 14648/2024 | Autor: ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 25 de novembro de 2024

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900370039003200310032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Secretaria Municipal de Educação
Coordenadoria de Gestão Administrativa

Pregão 073/2024 – Processo Administrativo 11081/2024

Do pedido de impugnação: Ativa Comércio e Estrutura LTDA – CNPJ 09.654.965/0001-72

Trata-se de Edital com vistas a contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para atender às programações da FEQ 2024 (FESTIVAL ESTUDANTIL DE QUISSAMÃ) e FLIQ 2024 (FEIRA LITERÁRIA DE QUISSAMÃ) com fornecimento de estruturas conforme planilha de execução, contemplando montagem e desmontagem.

Dito isto, passamos a resposta aos questionamentos.

- A. Tratando-se de serviço de baixa complexidade de engenharia, faz-se importante a qualificação de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Engenheiro Mecânico para a segurança e funcionamento dos equipamentos, não sendo observada a necessidade de contratação de Engenheiro Ambiental e/ou Segurança do Trabalho, o que poderia frustrar o caráter competitivo da licitação. A Prefeitura Municipal de Quissamã possui a Coordenadoria de Defesa Civil para inspeção eventual nos locais de montagem e desmontagem.
- B. A contratação não prevê produção de evento, sendo, portanto, desnecessária a alteração requerida.
- C. A contratação não prevê produção de evento turístico, sendo, portanto, desnecessária a alteração requerida.
- D. Tratando-se de evento de caráter temporário, a empresa contratada deverá obedecer às normas regulamentadoras do Ministério de Trabalho em função do número de trabalhadores no canteiro de trabalho, sendo a obrigatoriedade da existência de PCMSO e PGR somente após a obrigação assumida contratualmente, tornando inviável a requisição destes documentos previamente, o que por consequência poderia frustrar o caráter de competição do certame.
- E. Não cabe exigência às empresas de apresentação de normas inerentes às suas atividades regulamentadas pelo órgão de atividades de Engenharia (sistema CREA – CONFEA).

Recomenda-se, portanto, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei 14.133/2021, que o pedido seja indeferido.

[Assinatura]
Helena Lima da Costa
Secretária Municipal
de Educação
Matrícula: 5599

[Assinatura]
Charles Alexander Lazaretti
Eng.º Civil-CREA-RJ 1997102727
Matr. 18122



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
RUBRICA [assinatura] FLS 27

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11081/2024

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 14648/2024

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.654.965/0001-72, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 073/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para atender às programações da FEQ 2024 (FESTIVAL ESTUDANTIL DE QUISSAMÃ) e FLIQ 2024 (FEIRA LITERÁRIA DE QUISSAMÃ) que serão realizadas entre os dias 05 de dezembro de 2024 e 08 de dezembro de 2024.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 29 do Edital,

29.1. Qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnações deverá ser enviado ao Pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

29.1.1. Eletrônico, no endereço: licitacaoquissama@gmail.com, até às 17hs, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

29.1.2 – Por escrito, desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã - RJ, de segunda a quinta-feira, no horário das 8hs às 11hs e 13h30 às 16hs e sexta-feira de 8hs às 12hs, exceto feriados.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email: licitacaoquissama@gmail.com, no dia 22/11/2024 às 18h02min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 28/11/2024, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
RUBRICA *ica* FLS 28

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa apresenta impugnação alegando que o objeto da referida licitação que visa à contratação de empresa para organização e execução de eventos para atender às programações da FEQ 2024 (FESTIVAL ESTUDANTIL DE QUISSAMÃ) e FLIQ 2024 (FEIRA LITERÁRIA DE QUISSAMÃ) que serão realizadas entre os dias 05 de dezembro de 2024 e 08 de dezembro de 2024. Deve ser alterado o Edital, registrando que requer:

A - Requer que seja incluído no edital como exigência qualificação técnica os profissionais de engenharia (ambiental, industrial eletrotécnico e segurança do trabalho), conforme exposto nos tópicos acima.

B – Requer que seja incluído no edital como exigência de qualificação técnica os profissionais de produção cultural devidamente registrado no DRT; Administrador de Empresas devidamente registrado no CRA.

C - Requer que seja incluído no edital como exigência de qualificação técnica os profissionais como prestador de infraestrutura e prestador especializado em segmentos turísticos, devidamente cadastrado no Cadastur.

D - Requer que seja incluído no edital como exigência de qualificação técnica os documentos de PCMSO e PGR conforme exposto em seu referido tópico.

E – Requer que seja incluído no edital como exigência de qualificação técnica a apresentação de NRs-06, 05, 10, 35 e 21, conforme exposto em seu referido tópico.

F – Requer a concessão do pedido da desnecessidade do CAT, devendo ser suprida por ART ou outro documento hábil comprobatório para atestar a capacitação técnica

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado à área técnica demandante, que, por sua vez, encaminhou informações e justificativas para fundamentar a resposta do pregoeiro, as quais são transcritas a seguir:



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
PUBRICA *ica* FLS 29

DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS

DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DA INCLUSÃO DE ENGENHEIRO INDUSTRIAL ELETROTÉCNICO e DA NECESSIDADE DO ENGENHEIRO AMBIENTAL

Preliminarmente é importante esclarecer que a qualificação técnica comprovará se a empresa tem aptidão técnica e operacional para cumprir as obrigações assumidas contratualmente com a Administração Pública. Todavia, tais exigências devem ser essenciais e indispensáveis para a boa execução do objeto licitado, não podendo o edital exigir nada além.

Nesse sentido, a equipe de planejamento, durante os estudos realizados, concluiu e listou os requisitos mínimos necessários que devem ser comprovados, no intuito de não ferir o princípio da competitividade e garantir a seleção de empresa competente. Logo, entendeu-se que a exigência de um Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Engenheiro Mecânico, como responsável técnico, responsabilizando-se pela execução dos serviços, garante que a empresa possua condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço licitado, sem, contudo, restringir a participação.

Ainda, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão 534/2016 – Plenário:

(...)

6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (grifo nosso).

Deste modo, seguindo o entendimento jurisprudencial e sopesando a razoabilidade e a ampla competição, só foram exigidos os requisitos mínimos necessários a título de Qualificação Técnica para fins habilitatórios. Ademais, no que tange em especial à presença de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, destaca-se que essa exigência não cabe para fins de qualificação técnica na habilitação da presente licitação, haja vista que, tal exigência é requisito de execução contratual de acordo com as normativas pertinentes.

A exigência da empresa possuir Engenheiro de Segurança do Trabalho não está regulamentada pela Lei, e, portanto, não deve prosperar.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
RUBRICA [assinatura] FLS 30

Esta exigência além de afrontar a legislação vigente, aniquila integralmente a competitividade no certame, na medida em que exclui da licitação, diversas empresas aptas a executar os serviços licitados, mas, por estarem desobrigadas a esta exigência, ficariam de fora da licitação.

Pelo que dispõe a NR-4 do Ministério de Trabalho e Emprego, a obrigatoriedade de manter serviço especializado de engenharia e medicina do trabalho se aplica às empresas privadas e públicas, bem como órgãos da Administração direta e indireta, que mantêm empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, variável de acordo com o **grau de risco da atividade desenvolvida e o número total de empregados do estabelecimento.**

Neste sentido, estabelecem os itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.5.1 da NR-4:

“4.2.1. 1 As organizações e os órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que possuam empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem constituir e manter os SESMT, no local de trabalho, nos termos definidos nesta NR.

4.2.2. Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nesta NR a outras relações jurídicas de trabalho.

4.5.1. O dimensionamento do SESMT vincula-se ao número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos Anexos I e II, observadas as exceções previstas nesta NR.”

Os números são trazidos na própria NR-4, em seus Anexos 1 e 2, que estabelecem, respectivamente, o grau de risco de todas as atividades desenvolvidas que são atingidas pela norma, e o número de profissionais necessários, dimensionado de acordo com o número de empregados da empresa.

Face ao exposto, salienta-se que o engenheiro de segurança do trabalho, caso aplicável, (em função do grau do risco e do dimensionamento da equipe, tamanho da empresa, dentre outros fatores normatizados), poderá estar presente na execução dos serviços,



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
PÚBLICA Yca FLS 31

garantindo, conjuntamente com o Engenheiro Responsável Técnico, que os serviços serão executados conforme os padrões de qualidade e segurança exigidos em leis e normas técnicas aplicáveis: Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) além da legislação específica sobre os serviços contratados, tais como as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Assim, no todo, não assiste razão a qualquer das alegações e requerimentos da impugnante, não devendo ser acolhida, pois totalmente improcedente.

A empresa impugnante requer que seja incluída na qualificação técnica do edital engenheiro ambiental, alegando que o profissional é necessário para garantir a preservação do meio ambiente em eventos realizados em áreas com vegetação significativa, e também para elaborar planos, avaliar o impacto ambiental do evento e garantir que tais atividades não prejudiquem o ecossistema local.

Conforme informado pela aérea técnica trata-se de serviço de baixa complexidade de engenharia, faz-se importante apenas a qualificação de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Engenheiro Mecânico para a segurança e funcionamento dos equipamentos, não sendo observada a necessidade de contratação de Engenheiro Ambiental e/ou Segurança do Trabalho, o que poderia frustrar o caráter competitivo da licitação.

Conforme o Edital informa e se compromete a contratação futura de profissional empresa devidamente habilitado e registrado em conselho Regional competente, portador da respectiva ART ou RRT, bem como profissionais empresas que detenham licenças, certificados necessários para sua atuação de atividade e que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como um todo, uma vez que tais serviços serão desempenhados por profissionais empresas especializadas de cada ramo, no momento de cada ordem de serviço, tais documentos serão exigidos dos mesmos no momento de cada demanda.

Logo, a manutenção de exigências excessivas e irrelevantes, que frustram o caráter competitivo do certame, configura violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a previsão contida no caput e inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, c/c o art. 9º, I, a, b e c da Lei nº 14.133/2021.

No objeto licitado constata-se ausência de atividade desempenhada por engenheiro ambientalista. O objeto do certame é contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para atender às programações da FEQ 2024 (FESTIVAL ESTUDANTIL



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
PUB. Nº Tca FLS 32

DE QUISSAMÃ) e FLIQ 2024 (FEIRA LITERÁRIA DE QUISSAMÃ) com fornecimento de estruturas conforme planilha de execução, contemplando montagem e desmontagem

Não havendo serviços a serem contratados, que compete a um Engenheiro Ambiental, não assiste razão a qualquer das alegações e requerimentos quanto a esse profissional, da impugnante, não devendo ser acolhida, pois totalmente improcedente.

DA NECESSIDADE DE PRODUTOR CULTURAL – DETENTOR DO DRT

A empresa impugnante requer a inclusão na qualificação técnica de profissional de produção cultural detentor de DRT (Registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho).

A Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I, alínea “a” e “c” do art. 9º da Lei no 14.133/2021.

Portanto, a exigência de habilitação técnica estabelecida no item 21 do edital está de acordo com a Lei de Licitações e posicionamento do Tribunal de Contas da União.

DA NECESSIDADE DE ADMINISTRADOR DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRA

A impugnante alega que considerando a complexidade da organização de eventos, é imperiosa a presença de um profissional de Administração de Empresas com registro no CRA. As funções de planejamento, controle na organização e operacionalidade da execução dos serviços, necessita de um profissional qualificado, apto a gerenciar todos os recursos exigidos no planejamento do objeto contratual.

O Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

(...) A 7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO: 01648/2024
PUBLIC: [assinatura] FLS. 33

O processo foi encaminhado ao TRF depois que o juiz federal de 1.^a instância, em Goiás, concedeu a segurança à empresa, determinando que o Conselho Regional de Administração de Goiás se abstenha de exigir o registro nos quadros do CRA/GO.

Por se tratar de entidade de classe, houve remessa oficial obrigatória ao TRF1. O relator, juiz federal convocado Náiber Pontes de Almeida, analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional.

“De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão”, explicou, ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: “A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

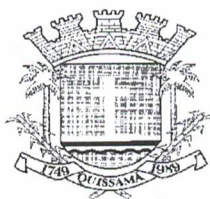
“Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)”, afirmou o juiz Náiber. Por isso, concluiu que não merece reforma a decisão da 1.^a instância.

A 7.^a Turma, por unanimidade, concordou com os argumentos do relator.

Proc. n.º 004710010.2010.4.4.01.3500 .

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Assim sendo, não cabem as exigências de inclusão no edital na qualificação técnica de um profissional Administrador.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSION Nº 14648/2024
PÚBLICA Pca FLS 34

DA NECESSIDADE DO PROFISSIONAL PRESTADOR ESPECIALIZADO EM SEGUIMENTOS TURÍSTICOS, PRESTADOR DE INFRAESTRUTURA DE APOIO PARA EVENTOS E ORGANIZADOR DE EVENTOS COM CADASTRO ATIVO NO CADASTRUR

A impugnante destaca a necessidade da inclusão na qualificação técnica de um profissional prestador especializado em segmentos turísticos, prestador de infraestrutura de apoio, além de um profissional de eventos para que seja assegurado a eficiente execução do objeto licitatório, tendo em vista que tais profissionais possuem experiência técnica e conhecimento especializado essenciais para gerenciar as múltiplas demandas do evento, desde planejamento até a execução.

O objeto do edital de PE nº 073/2024 contempla a prestação de serviço de organização, gestão, planejamento e execução de todas as etapas do evento e monitoramento de todas as atividades envolvidas na programação do evento dentre outros.

Com relação ao cadastro dos profissionais junto ao CADASTUR (Lei Geral do Turismo nº11.771/2008), bem como do cumprimento das exigências do Decreto de nº 7.381/2010, cadastro este junto ao Ministério do Turismo, através da CADASTUR (Portaria nº 130/2011), tendo em vista não se configurar os serviços exigidos no Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 073/2024 serviços de prestadores turísticos. E, caso se assim fosse entendido como “prestador de infraestrutura de apoio para eventos”, a Portaria nº 130/11 em seu art. 2º, inciso II, alínea “h”, trata de mera facultatividade.

Ainda assim, percebe-se, que não cabem as exigências de inclusão no edital na qualificação técnica de um profissional prestador especializado em segmentos turísticos, prestador de infraestrutura de apoio, além de um profissional de eventos na qualificação técnica, pois ficará a cargo da empresa vencedora do certame na etapa de execução contratual a contratação dos profissionais adequados à execução do objeto.

DA NECESSIDADE DO PCMSO E PGR

É com fundamento nesses dispositivos legais que, para o TCU, não é possível exigir PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, conforme os 4 de 10 acórdãos apresentados a seguir.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 41648/2024
PÚBLICA
FLS 35

No Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica. Veja-se: VOTO

[...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais- PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações. [...] 26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...]. (TCU, Acórdão nº 365/2017, Plenário, grifamos.

Como se vê do Acórdão nº 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Explicou que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos. O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito: VOTO



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROPOSTA 14648/2024
RUBRICA [assinatura] FLS 36

[...] 2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art.30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara, grifamos.) Agora, atenção: não obstante o entendimento da Corte de Contas no sentido de que é ilegal a exigência do PPRA e do PCMSO como requisito de qualificação técnica, no Acórdão nº 2.073/2014, o Plenário do TCU vai além. Explicamos. Ao asseverar, no referido acórdão, que a ilegalidade da exigência de PPRA e PCMSO em fase de habilitação reside no fato de que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, aparentemente, o TCU afirmou que tal exigência é indevida não apenas como qualificação técnica, mas também para fins de habilitação como um todo, seja técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira. Confira-se: RELATÓRIO [...] f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais- PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital); [...] 5 de 10VOTO [...] 6. Com relação aos indícios de irregularidade encontrados nesse certame, que ensejaram a oitiva do ente municipal, a análise da Secex/PB, reproduzida nos itens 6 a 16 da instrução transcrita, e com a qual concordo na íntegra, concluiu que os esclarecimentos apresentados saneiam apenas um deles (alínea “g” do item 4 do relatório precedente), razão pela qual se faz necessária a audiência dos responsáveis [...]. (TCU, Acórdão nº 2.073/2014, Plenário, grifamos.)

Nesse mesmo sentido, ou seja, de que a exigência de PPRA e PCMSO como requisito de habilitação é indevida, seja ela técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, vale também a leitura do Acórdão nº 629/2014 do Plenário do TCU. Segue trecho do acórdão:
VOTO



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO N.º 14648/2024
RUBRICA TCU FLS. 37

[...]

5. Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade do certame: [...] 5.3. exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais- PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 629/2014, Plenário, grifamos.) Como se vê dos entendimentos do Tribunal de Contas da União apresentados, conclui-se que, para a Corte de Contas, a exigência de PPRA e de PCMSO em sede de habilitação (técnica, jurídica, trabalhista, fiscal ou econômico-financeira) fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Especificamente para fins de qualificação técnica, a exigência fere também o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. AP

Com base nas informações não tem o que ser acatado na impugnação feita

DA EXIGÊNCIA DE NR-10, NR-35 E NR-21

Segundo informações prestadas pela área técnica não cabe exigência às empresas de apresentação de normas inerentes às suas atividades regulamentadas pelo órgão de atividades de Engenharia (sistema CREA- CONFEA).

DA DESNECESSIDADE DA CAT



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
FLS 38

É de amplo conhecimento que a capacidade técnica, conforme estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, é fundamental para assegurar que o contratado tenha a experiência necessária para executar serviços ou fornecer bens de maneira eficiente e conforme as especificações exigidas. Essa exigência é especialmente crítica em setores como engenharia, obras públicas, e outros serviços especializados, onde falhas na execução podem ter consequências graves, tanto financeiras quanto operacionais. Para garantir que os contratados possuam as qualificações adequadas, a lei divide a comprovação da capacidade técnica em dois tipos de atestados: o Atestado de Capacidade Técnico Operacional e o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional. Ao que tange a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) desempenha um papel crucial na comprovação da experiência e competência técnica dos profissionais envolvidos em serviços de engenharia e outras áreas técnicas especializadas ao profissional. Ao contrário do atestado de capacidade técnica, que atesta a experiência da empresa na execução de serviços semelhantes, a CAT é emitida pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia (CREA) e certifica formalmente que os serviços foram realizados sob a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado. Isso não só valida a execução dos serviços, mas também garante que o profissional possui as qualificações e o registro necessários para desempenhar as funções técnicas exigidas pela licitação.

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Art.47. A Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

A presente exigência editalícia tem a legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

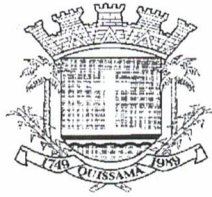
P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
PÚBLICA Jca FLS 39

"Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Desconsiderar a exigência da CAT comprometeria a segurança e a qualidade da execução do contrato, especialmente em projetos que demandam alta complexidade técnica, como aqueles previstos. A CAT não apenas assegura que o profissional tenha experiência comprovada em projetos semelhantes, mas também que ele seja legalmente responsável pelo que foi executado. Portanto, a exigência da CAT é um instrumento indispensável para assegurar que os licitantes possuam a qualificação técnica necessária, garantindo que a Administração Pública contrate empresas e profissionais que ofereçam a máxima segurança e qualidade na execução dos serviços.

Ressalta-se que a presente exigência das certidões de acervo técnico e atestados registrados nas entidades profissionais competentes está limitada à capacitação técnico profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, exatamente em conformidade com o Edital ora publicado. Cabe à pessoa jurídica compor seu quadro técnico com profissionais que tenham acervo técnico capaz de executar os serviços pretendidos. Certificando-se de que todo o item aborda exclusivamente o responsável técnico e que em nenhum momento foi requerida a CAT em nome de pessoa jurídica, é importante ressaltar que a exigência de CAT para o profissional não é vedada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Com base nas informações não tem o que ser acatado na impugnação feita.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO 14648/2024
PUBLICAÇÃO PLS 40

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos nas peças impugnatórias, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pelas impugnantes, razão pela qual nego provimento.

Encaminho a presente impugnação para o Secretário de Licitações e Contratos para decisão.

Quissamã, 26 de novembro de 2024

Patricia Corrêa Cezar
Patricia Corrêa Cezar

Pregoeira



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO 14648/2024
RUBRICA *[assinatura]* FLS 41

DA CONCLUSÃO

CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa ATIVA COMERCIO E ESTRUTURAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.654.965/0001-72, em face do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 073/2024, eis que tempestiva, uma vez que observado o prazo preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e do item 29 do instrumento convocatório, e, no mérito, nego provimento.

Quissamã, 26 de novembro de 2024

Donato Tavares de Souza
Secretário Municipal de Licitações e Contratos



Processo: 14648/2024 | Autor: ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segue para providências.

P.M.Q.
PROCESSO: 14648/2024
RUBRICA: PCC FLS 42

Em 26 de novembro de 2024

PATRICIA CORREA CEZAR

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14648/2024
RUBRICA *Patricia* FLS 43

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900370039003200310033003A005400

Assinado eletronicamente por **PATRICIA CORREA CEZAR** em 26/11/2024 16:21

Checksum: **16E3701D8DD924966996DB8566D22B7ED2208A4DCBFB3707ACF6BE1E45A1ACB5**





PARECER JURÍDICO

Processo n.º 14.648/2024.

Assunto: Resposta a Impugnação (Referência: Pregão Eletrônico n.º 073/2024 – Processo Administrativo 11.081/2024)

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a impugnação interposta pela empresa **ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 073/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para atender as programações da FEQ 2024 e FLIQ 2024 – Município de Quissama/RJ.

A empresa Impugnante demonstra seu inconformismo conforme alegações contidas em fls. 02/24.

Pugna ao final (fls. 23) que sejam incluídas no edital exigências para a qualificação técnica (itens A, B, C, D e E), bem como requer a concessão do pedido da desnecessidade do CAT, devendo ser suprida por ART ou outro documento hábil comprobatório para atestar a capacidade técnica (item F).

Desta forma, o presente feito foi encaminhado ao responsável técnico da Secretaria Municipal de Obras, responsável pela análise técnica para apresentar sua manifestação quanto ao pleito, conforme fls. 26, onde o mesmo emitiu seu parecer técnico manifestando-se pelo indeferimento da impugnação.

Após isto, a presente impugnação foi encaminhada a Pregoeira, que de **maneira fundamentada** em fls. 27/41, apresentou sua manifestação, atestada pelo Secretário Municipal de Licitações e Contratos, pelo indeferimento.

Neste sentido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, manifesto concordância com o parecer técnico supramencionado e manifestação da Pregoeira e opino pelo INDEFERIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO e pelo prosseguimento do processo licitatório, encaminhando-se o processo para que haja análise e deliberação final pela autoridade superior.

É o Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 27 de novembro de 2024.


Caroline G. B. Nogueira

Consultora Especial da Procuradoria
Mat: 9020 OAB/RJ 206.887